



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
DECRETO Nº 8.466 /

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
DECRETO Nº 4.355, DE 23 DE MAIO DE 1991, QUE
‘APROVA O REGULAMENTO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 1990,
QUE CRIA O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”**

O Prefeito de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar nº 1/90 – Código Municipal de Saúde; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 13.317/99-Código Estadual de Saúde:

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 109, 110 e seus parágrafos, do Decreto nº 4.355/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 - Ficam criadas as Juntas de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª e 2ª Instâncias, com a finalidade de analisarem e julgarem os recursos provenientes de créditos não-tributários oriundos de penalidades impostas em decorrência do exercício do Poder de Polícia Sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

§ 1º - A Junta de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª Instância será presidida pelo servidor responsável pela coordenação e gerenciamento da Vigilância Sanitária do Município e composta por mais dois fiscais sanitários, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal, nomeados e indicados através de Portaria pelo Secretário Municipal de Saúde, e terá como atribuições:

- I. examinar e relatar processos relativos a créditos não tributários oriundos de penalidades impostas em decorrência do Poder de Polícia Sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes, que lhe forem distribuídos, apresentando, no prazo legal, em sessão pública, relatório e parecer conclusivo,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

por escrito;

- II. pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessárias;
- III. requisitar documentos, laudos e demais informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;
- IV. proceder a voto fundamentado;
- V. prolatar voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator;
- VI. emitir parecer escrito ou oral sobre matéria de competência do órgão, por solicitação expressa do Presidente;
- VII. julgar em primeira Instância:
 - a) os processos relativos aos créditos não tributários oriundos de penalidades impostas em decorrência do Poder de Polícia Sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes, que versem sobre:
 - b) impugnação de Termo de Intimação;
 - c) impugnação de Auto de Infração;
 - d) impugnação de Interdição;
 - e) apuração, instrução e conclusão de inquéritos contra a saúde pública.

§ 2º - A Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância será composta por 03 membros efetivos e 03 suplentes, nomeados através de Portaria expedida pelo Chefe do Executivo, sendo 01 representante da Vigilância Sanitária, 01 representante da Auditoria de Saúde e 01 representante da Área Jurídica, todos servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal, com as seguintes atribuições:

- I. examinar os processos que lhe forem distribuídos, e sobre eles apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II. comparecer às sessões da Junta e participar dos debates para esclarecimentos;
- III. pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV. requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;
- V. proferir o voto, na ordem estabelecida;
- VI. julgar em 2ª Instância:
 - a) recurso voluntário contra decisões do órgão de 1ª Instância;
 - b) proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
 - c) determinar a remessa de processo ao Secretário Municipal de Saúde ou ao Prefeito Municipal, quando por este avocado, diretamente ou por intermédio do Secretário Municipal da Saúde.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º - Perde a qualidade de membro da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª Instância e de Recursos Fiscais de 2ª Instância, o servidor municipal que se exonerar, for demitido ou aposentar-se durante o mandato.”(NR)

“Art. 110 - O autuado ou intimado, conforme for o caso, apresentará impugnação no prazo de 10 (dez) dias contados da cientificação do Auto ou Termo.

§ 1º - A impugnação será efetuada por petição e protocolizada junto à unidade administrativa por onde corre o processo, contra recibo.

§ 2º - Na petição o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e, juntará a documentação que julgar necessária.

§ 3º - Apresentada a impugnação, terá a autoridade responsável pela lavratura do documento fiscal contestado o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas contra-razões.

§ 4º - As perícias deferidas pelo relator do processo, competirão ao perito por ele designado.

§ 5º - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as perícias.” (NR)

Art. 2º - Ficam introduzidos no texto os artigos 110 A, 110 B, 110 C, 110 D, 110E, 110F e 110 G:

“Art. 110 A - Das decisões do órgão julgador de Primeira Instância, contrárias ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo quando versarem sobre imposição pecuniária.

Parágrafo único - O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao órgão julgador, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Município. (AC)

Art. 110 B - O órgão julgador de Primeira Instância



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

recorrerá de ofício, para a Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância, com efeito suspensivo quando versar sobre matéria relativa à imposição pecuniária, sempre que, no todo ou em parte:

- I. proferir decisão que modifique o ato administrativo contestado;
- II. proferir decisão que torne sem efeito ato administrativo referente à aplicação de multa com valor superior a 340 (trezentos e quarenta) UFM's;

§ 1º - Contra acórdão de Julgamento da Junta de Recursos Fiscais de 2ª Instância de decisão não-unânime, é admissível recurso de reconsideração, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Município, do acórdão do qual se recorre.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, não cabendo na esfera administrativa, qualquer outro recurso.(AC)

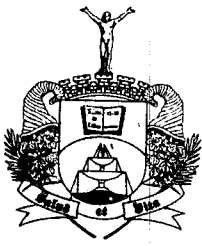
Art. 110 C - O Secretário Municipal de Saúde poderá avocar a decisão do Processo, quando se tratar de matéria que justifique tal intervenção, por escrito e fundamentadamente, no curso do julgamento em Primeira Instância.

Parágrafo único - Da mesma forma, o Prefeito Municipal poderá avocar a decisão do Processo, quando se tratar de matéria que justifique tal intervenção, por escrito e fundamentadamente, no curso do julgamento em Segunda Instância, sendo que, desta decisão não caberá qualquer outro recurso administrativo. (AC)

Art. 110 D - Os julgamentos na Junta de Julgamento e de Recursos Fiscais Sanitários far-se-ão conforme dispuserem seus regimentos internos.(AC)

Art. 110 E - Nas impugnações não julgadas no prazo de 12 (doze) meses, contadas do seu recebimento por parte dos membros das Juntas de Julgamento e de Recursos Fiscais Sanitários, serão aceitas como procedentes as alegações da defesa, sendo neste caso aberto processo administrativo para apuração dos fatos que deram origem à omissão, a partir da publicação deste Decreto. (AC)

Art. 110 F - A Junta de Julgamento Fiscal Sanitário



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

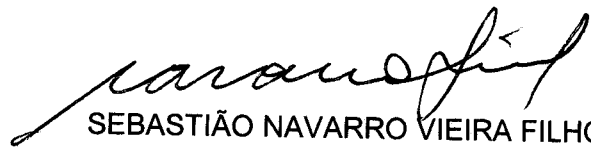
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ficará permanentemente reunida, em horário integral, e a Junta de Recursos Fiscais Sanitários se reunirá em dias e horários a serem fixados. (AC)

Art. 110 G - Transcorrido os prazos fixados para defesa e/ou apresentação de recursos, o processo será encaminhado ao órgão municipal competente, para providências cabíveis, inclusive de cobrança, quando for o caso, de multas e seus encargos legais, conforme legislação vigente". (AC)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 13 DE JUNHO DE 2006.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal


MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Secretário Municipal da Saúde